



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Câmara Municipal de Pinheiral*

**Art. 12** - O Regime Próprio de Previdência Social será gerido administrativamente em dois níveis: [\(Redação dada pela Lei nº 662, de 23 de outubro de 2013\)](#).

**I** – Deliberativo por um Conselho; e [\(Redação dada pela Lei nº 662, de 23 de outubro de 2013\)](#).

**II** – Executivo pela Secretaria Municipal de Administração: [\(Redação dada pela Lei nº 662, de 23 de outubro de 2013\)](#).

**a)** Gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Pinheiral;

**b)** Responsável pelo Setor de Tesouraria/Gestão dos Recursos;

**c)** Responsável pelo Setor de Contabilidade;

**d)** Responsável pelo Setor de Benefício.

**§ 1º** - As funções/responsabilidades especificadas neste artigo deverão ser desempenhadas por servidores públicos ocupantes de cargos da Prefeitura Municipal de Pinheiral, designados ao Fundo de Previdência Social do Município de Pinheiral através de portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal. [\(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 662, de 23 de outubro de 2013\)](#).

**§ 2º** - A gestão do Fundo de Previdência Social do Município de Pinheiral poderá ser exercida pelo Secretário Municipal de Administração ou por outro servidor designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. [\(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 662, de 23 de outubro de 2013\)](#).

### **CAPÍTULO III**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA.**



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Câmara Municipal de Pinheiral*

**Art. 13** - Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão superior de deliberação colegiada do Regime Próprio de Previdência Social, que terá como membros:

**I** - 3 (três) representantes do Governo Municipal indicados, com seus respectivos suplentes, pelo Prefeito do Município; [\(Redação dada pela Lei nº 976, de 30 de junho de 2017\)](#).

**II** - 2 (dois) representantes da Câmara Municipal indicado, com seus respectivos suplentes, pelo Presidente da Câmara do Município". [\(Redação dada pela Lei nº 976, de 30 de junho de 2017\)](#).

**III** - 2 (dois) representantes dos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, sendo 1 (um) representante dos segurados em atividade e 1 (um) representante dos aposentados e pensionistas, indicados entre seus pares pelo sindicato ou associação correspondente, com os respectivos suplentes.

**§ 1º** - Os membros do CMP serão nomeados pelo Prefeito do Município, com mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução uma vez.

**§ 2º** - O CMP será presidido por membro indicado pelo Prefeito Municipal entre seus integrantes, que será substituído, em suas ausências e impedimentos, por membro para tanto designado pelo próprio Presidente do CMP, por período não superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

**§ 3º** - Os membros do CMP não são destituíveis **ad nutum**, somente podendo ser afastados de seus cargos depois de condenados em processo administrativo de responsabilidade instaurado pelo Prefeito do Município ou em caso de vacância, assim entendida a decorrente da ausência não justificada em 3 (três) reuniões consecutivas ou em 4 (quatro) intercaladas num mesmo ano.

**Art. 14** - Do Funcionamento do Conselho Municipal de Previdência: [\(Redação dada pela Lei nº 662, de 23 de outubro de 2013\)](#).

**I** - o Conselho Municipal de Previdência reunir-se-á ordinariamente em sessões trimestrais e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por pelo menos 3 (três) de seus membros efetivos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, e participará obrigatoriamente, sem direito a voto, o Gestor do Fundo de



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Câmara Municipal de Pinheiral*

Previdência Social do Município de Pinheiral; ([Redação dada pela Lei nº 662, de 23 de outubro de 2013](#)).

**II** – o quorum para a realização das reuniões será da maioria absoluta; ([Redação dada pela Lei nº 662, de 23 de outubro de 2013](#)).

**III** - não havendo quorum na primeira convocação, o Presidente do Conselho Municipal de Previdência convocará uma nova reunião, que se realizará no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas e no máximo de 5 (cinco) dias com qualquer número; ([Redação dada pela Lei nº 662, de 23 de outubro de 2013](#)).

**IV** - as decisões do Conselho Municipal de Previdência serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente do Conselho Municipal de Previdência o voto de qualidade. ([Redação dada pela Lei nº 662, de 23 de outubro de 2013](#)).

**Art. 15** - Das reuniões do CMP serão lavradas atas em livro próprio.

**Art. 16** - Incumbirá à administração municipal proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

**Art. 17** - Compete ao Conselho Municipal de Previdência:

**I** – estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social;

**II** – apreciar e aprovar, observando a legislação de regência, as diretrizes e regras relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros do Regime Próprio de Previdência Social, à política de benefícios e à adequação entre os planos de custeio e de benefícios;

**III** – deliberar sobre a alienação ou gravame de bens integrantes do patrimônio imobiliário do Plano Previdenciário Capitalizado e do Plano Previdenciário Financeiro;

**IV** – decidir sobre a aceitação de doações e legados com encargos de que resultem compromisso econômico-financeiro para o Plano Previdenciário Capitalizado e do Plano Previdenciário Financeiro, na forma da Lei;



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Câmara Municipal de Pinheiral*

**V** – solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

**VI** – acompanhar e avaliar a gestão previdenciária;

**VII** – apreciar e aprovar, anualmente, os planos e programas de benefícios e custeio do Regime Próprio de Previdência Social;

**VIII** – apreciar e aprovar as propostas orçamentárias do Regime Próprio de Previdência Social;

**IX** – acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos do Regime Próprio de Previdência Social;

**X** – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social;

**XI** – aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

**XII** – elaborar e aprovar seu regimento interno e suas alterações;

**XIII** – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social; e,

**XIV** – dirimir dúvida quanto à aplicação das normas regulamentares do Regime Próprio de Previdência Social, nas matérias de sua competência.

**§ 1º** - As decisões proferidas pelo CMP deverão ser publicadas no Informativo Oficial do Município.

**§ 2º** - Os órgãos governamentais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CMP, fornecendo, sempre que necessário, os estudos técnicos correspondentes.

**§ 3º** - Para realizar satisfatoriamente suas atividades, o CMP pode solicitar, a qualquer tempo, a custo do Regime Próprio de Previdência Social de Pinheiral, a elaboração de estudos e diagnósticos técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais, sempre que inerentes a assuntos de sua competência.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Câmara Municipal de Pinheiral*

**Art. 18** - O Gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Pinheiral submeterá à apreciação do Conselho, até o dia 15 de fevereiro do exercício seguinte, a Prestação de Contas e o Balanço Geral do exercício anterior. ([Redação dada pela Lei nº 662, de 23 de outubro de 2013](#)).

**§ 1º** - O Conselho deverá deliberar até 15 de março, para posterior encaminhamento, pela Secretaria Municipal de Administração, aos órgãos de controle externo.

**§ 2º** - A não deliberação no prazo estabelecido no § 1º, importará na aprovação das Contas e do Balanço Geral.

**TÍTULO III**

**DOS REGIMES DE ATRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS**

**CAPÍTULO I**

**DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS**

**Art. 19** - São segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social todos aqueles especificados no inciso XVI do art. 3º.

**§ 1º** - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

**§ 2º** - O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça concomitantemente o mandato, filia-se ao Regime Próprio de Previdência Social, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social, pelo mandato eletivo.

**§ 3º** - O aposentado por qualquer regime de previdência que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 20** - São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de dependentes dos segurados, exclusivamente: